



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 4.681, DE 2016

Apensados: PL nº 10.067/2018, PL nº 10.789/2018, PL nº 9.923/2018 e PL nº 9.988/2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas restritivas à importação de cacau oriundo de países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.681, de 2016, de autoria do insigne Deputado Félix Mendonça Júnior, altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas restritivas à importação de cacau oriundo de países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

A Proposição determina, no seu art. 1º, que o art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, precisando que as medidas previstas no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente aplicadas quando se tratar da importação de cacau *in natura*. Também é fixado pelo Projeto, no seu



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223048479700>



* C 0 2 2 3 0 4 8 4 7 9 7 0 0 *

art. 2º, marco temporal de 6 (seis) meses para entrada em vigor da Lei após a data de sua publicação.

Na justificação, o Autor afirma que os cacauicultores brasileiros estão submetidos a arcabouço normativo social, tributário e ambiental extremamente rígido. O cumprimento dessas normas implica aumento de custos e resulta em redução da competitividade frente a demais países produtores. Os principais exportadores mundiais de amêndoas de cacau, situados nos continentes africano e asiático, apresentariam regulamentação em desarmonia com princípios da legislação brasileira quanto à proteção do meio ambiente.

Embora a importação de cacau tenha sido estimulada após a crise de vassoura-de-bruxa no final dos anos 1980, ocasionando aumento significativo na entrada de produtos estrangeiros, afirma o Autor que a produção nacional tem crescido consistentemente na última década e seria capaz de suprir a demanda de moagem do parque processador ainda em 2016. Dessa forma, não haveria necessidade de estímulo a essas importações.

O Autor ressalta ainda o incentivo a boas práticas presente no mecanismo previsto no art. 74 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que permite à Câmara de Comércio Exterior (Camex) adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com o estabelecido pela legislação brasileira. Em consequência, o Projeto objetiva que sejam aplicadas pela Camex, necessariamente, essas medidas quando se tratar de cacau *in natura*, para garantir igualdade de condições de concorrência aos cacauicultores brasileiros.

As Proposições apensadas utilizam-se de argumento semelhante, ao modificarem o mencionado art. 74 da Lei nº 12.651,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223048479700>



de 25 de maio de 2012, com o intuito de tornar obrigatórias medidas de restrição às importações de trigo, arroz e maçã, no Projeto de Lei nº 9.923, de 2018, de alho e cebola, no Projeto de Lei nº 9.988, de 2018, de vinho e derivados da uva e do vinho no Projeto de Lei nº 10.067, de 2018, e de coco e seus derivados no Projeto de Lei nº 10.789, de 2018.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Lei nº 4.681, de 2016, foi apresentado em 09/03/2016 pelo Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT-BA) e distribuído, em 18/03/2016, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 21/03/2016, o Projeto foi encaminhado à publicação e recebido pela CDEICS. Nesta Comissão, tive a honra de ser designado como Relator da matéria em 10/05/2016. Foi aberto prazo para Emendas à Proposição em 11/05/2016 (5 sessões a partir de 12/05/2016), que se encerrou em 23/05/2016 sem a apresentação de Emendas.

Em 01/06/2017, apresentamos o Parecer do Relator nº 1 CDEICS, pela rejeição. O Projeto foi retirado de pauta em 07/06/2017 e devolvido ao Relator em 08/06/2017. Devolvemos a matéria em 04/07/2017 sem alterações no Parecer. Em 05/07/2017, a Proposição foi retirada de pauta.

À Proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 9.923, de 2018, em 12/04/2018. Assim, em 18/04/2018 a matéria foi devolvida ao Relator para manifestação sobre o apensado. Adicionalmente, foram apensados à Proposição principal o Projeto de Lei nº 9.988, de 2018, em 19/04/2018, o Projeto de Lei nº 10.067, de 2018, em 03/05/2018, e o Projeto de Lei nº 10.789, de 2018, em 17/09/2018.



Foi apresentado em 21/11/2018 o Requerimento de Desapensação nº 9272/2018, que foi indeferido em 11/12/2018.

Em 31/01/2019, o Projeto foi arquivado, tendo o Relator deixado de ser membro da Comissão. Em 20/02/2019, a Proposição foi desarquivada por solicitação do Requerimento nº 300/2019. Em 22/02/2019, devido a desarquivamento desta Proposição, foram declaradas prejudicadas as solicitações de desarquivamento constantes do Requerimento nº 269/2019 e do Requerimento nº 428/2019.

Em 18/03/2019, tive novamente a honra de ser designado como Relator do Projeto de Lei nº 4.681, de 2016, na CDEICS. Em 19/03/2019, foi reaberto prazo para emendamento ao Projeto (5 sessões a partir de 20/03/2019), que se encerrou em 28/03/2019, sem que a ele tivessem sido apresentadas Emendas. Foram ainda apresentados o Requerimento de desapensação nº 837, de 2021, que foi indeferido, e o Requerimento de apensação nº 1.158, de 2021, cuja retirada pelo Autor, proposta no Requerimento nº 1.163, de 2021, foi deferida.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a primeira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.681, de 2016, representa iniciativa importante para lançar luz sobre os problemas enfrentados pela cacauicultura nacional, ao modificar a Lei nº 12.651, de 25 de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223048479700>



* CD223048479700 *

maio de 2012, para estabelecer a obrigatoriedade de medidas restritivas à importação de cacau *in natura* proveniente de países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com a legislação brasileira.

Os apensados a essa Proposição principal também buscam alterar a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com semelhante objetivo de tornar obrigatórias as restrições às importações de trigo, arroz e maçã, de alho e cebola, de vinho e derivados da uva e do vinho e de coco e seus derivados, como se nota, respectivamente, nos Projetos de Lei nº 9.923, de 2018, nº 9.988, de 2018, nº 10.067, de 2018, e nº 10.789, de 2018.

Não obstante a importância do setor produtor de cacau brasileiro e dos outros produtos mencionados, algumas objeções podem ser levantadas quanto ao Projeto principal e seus apensados. A intenção de restringir a importação pode vir a ser interpretada como protecionismo excessivo em bens agrícolas, contra o qual o Brasil amiúde se posiciona em diversos foros e negociações internacionais, por também ser atingido por medidas restritivas em produtos significativos de sua pauta exportadora.

Adicionalmente, pode ser considerada desnecessária a inovação legislativa relativa à inclusão de menção específica sobre a obrigatoriedade de medidas de restrição ao cacau *in natura* e aos outros produtos. A autorização à Camex para restringir importações existente na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, já abarca essa possibilidade para importações de todas as mercadorias agrícolas, cuja inconformidade frente às normas e aos padrões de proteção ambiental brasileiros deve ser examinada.

Dessa forma, é possível prescindir da nova legislação proposta no Projeto de Lei principal e nos seus apensados, os Projetos de Lei nº 9.923, de 2018, nº 9.988, de 2018, nº 10.067, de 2018, e nº 10.789, de 2018, pelos motivos declinados para o caso do



CD223048479700
* C D 2 2 3 0 4 8 4 7 9 7 0 0

cacau. Ainda que seja meritória a preocupação também com trigo, arroz e maçã, com alho e cebola, com vinho e derivados da uva e do vinho e com o coco e seus derivados, julgamos que a proteção a esses produtos já está coberta pela legislação atual.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.681, de 2016, e dos seus apensados, os Projetos de Lei nº 9.923, de 2018, nº 9.988, de 2018, nº 10.067, de 2018, e nº 10.789, de 2018.**

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2022-3804



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223048479700>



* C D 2 2 3 0 4 8 4 7 9 7 0 0 *